

**NOTA CETAD/COEST nº 36, de 11 de março de 2022.****Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 11 – Impacto orçamentário-financeiro

e-dossiê: 10265.125761/2022-30

Trata-se de apresentar apuração do impacto orçamentário-financeiro, decorrente da aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 11 que *“Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.”*

2. A presente análise compreende as alterações promovidas nas leis federais, que disciplinam a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Não são objeto desta avaliação os dispositivos que tratam da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

**ANÁLISE**

3. No que diz respeito às contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o texto aprovado introduz alterações na leis federais, nos seguintes termos:

**Art. 8º** O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do caput do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no referido exercício.

**Art. 9º** As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º

da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998<sup>1</sup>, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002<sup>2</sup>, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004<sup>3</sup>, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005<sup>4</sup>, ficam reduzidas a 0 (zero) **até 31 de dezembro de 2022**, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

4. O art. 9º e seu Parágrafo único estabelecem alíquota 0 (zero) para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre o óleo diesel e suas correntes, o biodiesel e o gás liquefeito derivado de petróleo ou gás natural e do querosene de aviação, inclusive na hipótese de importação destes combustíveis, cujas alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ficam também zeradas.

5. A medida excepcional terá vigência a partir da publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.

## METODOLOGIA

<sup>1</sup> II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

<sup>2</sup> Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), respectivamente (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

<sup>3</sup> II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

<sup>4</sup> Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

6. A estimativa de impacto na arrecadação descrita nesta Nota foi projetada para o ano de 2022 (fatos geradores março a dezembro), e para os fatos geradores ocorridos em dezembro, cuja efeito é verificado no pagamento no mês seguinte em janeiro de 2023. Foram considerados os parâmetros macroeconômicos divulgados pela Secretaria de Política Econômica (SPE) e os dados de consumo divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Os valores apurados encontram-se descritos na tabela abaixo:

( R\$ milhões)

Tipo de combustível	Alíquota de Pis/Cofins Vigente (R\$/litro)	2022		2023	TOTAL
		Anual	Março a Dez	Fato Gerador DEZ-2022	
Diesel "puro"	0,3515	18.214,33	13.660,74	1.517,86	15.178,60
Biodiesel 10%	0,1480	852,13	639,10	71,01	710,11
Querosene Aviação	0,0712	329,68	247,26	27,47	274,73
GLP (acima 13 kg)	0,1677/kg	513,74	385,31	42,81	428,12
<b>Total</b>		<b>19.909,87</b>	<b>14.932,41</b>	<b>1.659,16</b>	<b>16.591,56</b>

### CONCLUSÃO

8. Os valores estimados no quadro acima não implicam medidas compensatórias, conforme o disposto no art. 8º do texto aprovada pelo Congresso, acima transcrito. A medida prevê a não aplicação do disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

À consideração superior.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/03/2022 21:09:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/03/2022.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 11/03/2022 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/03/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0322.21104.L6YS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**904624E7E11ECD066EB12E12FCEC13FE1D0569F9F9B7546F26FA425399B7D7AA**